

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do IVA - Lista I
Artigo/Verba:	Verba 5.4 - Silvicultura.
Assunto:	IVA - Casca de pinho» no estado em que se encontra na árvore, ou obtida com os meios normalmente utilizados numa exploração agrícola ou silvícola Casca de pinho extraída como sobranço numa serração de madeiras.
Processo:	27434, com despacho de 2025-01-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
Conteúdo:	A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) das transmissões de «casca de pinho extraída como sobranço numa serração de madeiras».

### I - Caracterização da Requerente

1. A Requerente encontra-se registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, pelo exercício das atividades: CAE 16101 - Serração de madeira; e, de CAE - 16240 Fabricação de embalagens de madeira. Em sede de IVA enquadra-se no regime normal de tributação com periodicidade mensal.

### II - Situação apresentada

2. Refere a Requerente que "(...) no decurso da sua atividade, serração de madeiras, extrai como sobranço a casca de pinho que vende para outros operadores económicos.". Assim, vem solicitar "(...) informação vinculativa sobre a taxa de IVA a aplicar na venda desta casca de pinho.", dado que "(a)pós pesquisa verificou-se que existem informações vinculativas divergentes sobre esta matéria".

### III - Enquadramento

3. Atendendo ao questionado importa referir que na categoria 5 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA) enquadram-se as transmissões de bens efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola, da quais se destaca a: i) verba 5.4 "(s)ilvicultura"; e, a ii) verba 5.5 que determina que "(s)ão igualmente consideradas atividades de produção agrícola as atividades de transformação efetuadas por um produtor agrícola sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agrícola com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas".

4. É entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), que para aplicação da verba 5.5, o conceito de «madeira» abrange os troncos, com ou sem casca, a lenha e, bem assim, os demais excedentes vegetais, quando estes sejam resultantes da transformação pelo produtor agrícola dos produtos provenientes, essencialmente, da sua produção agrícola ou silvícola, com os meios que nesta sejam normalmente utilizados.

5. Deste modo, o produto «casca de pinho» que advém de operações de produção agrícola ou silvícola com os meios que normalmente utilizados nas respetivas explorações agrícolas e silvícolas, independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição, efetuada pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficia de enquadramento nas verbas 5.4 conjugada com a 5.5 ambas da lista I anexa ao Código do IVA, portanto, a sua transmissão é passível de imposto pela aplicação da taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.

6. Quanto aos «sobrantes» da «madeira» extraídos após o seu corte no âmbito de uma atividade industrial, nomeadamente numa «serração de madeiras», configuram subprodutos da madeira que, obviamente, não foram conseguidos com os meios normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, tratam-se, portanto, de produtos obtidos através de um qualquer método de processamento industrial.

7. A ser assim, a sua transmissão é passível de imposto pela aplicação da taxa normal, por falta de enquadramento nas verbas 5.4 e 5.5 da lista I anexa ao Código do IVA, ou em qualquer outra das verbas das listas anexas ao referido Código.

#### IV - Conclusão

8. Nestes termos, conclui-se que a transmissão de:

- i) «casca de pinho» no estado em que se encontra na árvore, ou obtida com os meios normalmente utilizados numa exploração agrícola ou silvícola é passível de IVA, em qualquer face de comercialização, à taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA por enquadramento nas verbas 5.4 e 5.5 da lista I anexa ao referido Código;
- ii) «casca de pinho extraída como sobranse numa serração de madeiras» por se tratar de um subproduto da madeira obtido de forma industrial é passível de IVA, à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA por falta de enquadramento em qualquer verba das listas anexas ao referido Código;